



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.022, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008, *que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.*

O art. 1º do projeto propõe nova redação ao §1º do art. 4º da citada lei complementar, de modo a incluir a referida hipótese de saque.

Na justificção, o autor do projeto, Senador SÉRGIO ZAMBIASI, argumenta que – embora a lei não mencione doenças entre as hipóteses de saques –, o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP editou resoluções que os autorizam, notadamente quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV. Alega o autor que o tratamento diferenciado, por esse modo conferido a algumas classes de doentes, “é extremamente injusto.”

A presente proposição foi apresentada como projeto de lei complementar e, inicialmente, distribuído à CAS e à CAE.

A CAS aprovou o projeto com a emenda nº 1, oferecida pelo relator. Por outro lado, esta CAE aprovou o Relatório por mim oferecido, em 04 de outubro de 2011, que concluiu, preliminarmente, por requerimento à Presidência deste Senado solicitando a reatuação do projeto como projeto de lei ordinária, uma vez que o art. 239, §2º, da Constituição Federal, refere-se aos critérios de saques mantidos em *leis específicas*. Vale dizer, em leis ordinárias.

Com efeito, a Presidência deferiu o requerimento, *atribuindo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno, caráter terminativo à proposição*. Além disso, considerando que a matéria “....já se encontra instruída, quanto ao mérito, pela Comissão de Assuntos Sociais, determinou o retorno do projeto à *Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo, onde poderão ser oferecidas emendas durante cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, c, da Norma Interna.*”

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

Em 24 de outubro de 2011, o Presidente desta CAE designou-me relatora da matéria.

II – ANÁLISE

A Assembléia Nacional Constituinte (ANC) **manteve os critérios de saque do PIS/PASEP previstos em leis específicas**, conforme dispõe o art. 239 da Constituição Federal, excetuando-se a ocorrência de casamento, *verbis*:

Art. 239.....

.....

§ 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os **critérios de saque nas situações**

previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

.....”.

Com efeito, a ANC manteve o disposto na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que estabelece no §1º de seu art. 4º o seguinte:

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Observa-se, inicialmente, que os critérios de saque dos Fundos PIS-PASEP requerem leis específicas. Todavia, mediante as Resoluções nºs 1, de 1996, 3, de 1997, e 5 e 6, de 2002, o Conselho Diretor dos referidos Fundos ampliou as hipóteses de saques, quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou portador do vírus HIV, assim como quando o idoso ou portador de deficiência for alcançado pelo Benefício de Prestação Continuada.

Trata-se de entendimento administrativo não exaustivo do comando constitucional, e em conformidade com a jurisprudência predominante em nossos tribunais regionais federais e no próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Registre-se que os Tribunais Regionais Federais – aos quais compete decidir em grau de recursos, entre outras matérias, sobre as controvérsias de interesse da União – têm formado jurisprudência no sentido de permitir o saque do PIS/PASEP nas mesmas hipóteses de saque do FGTS, por constituírem, ambos, fundos criados com a mesma finalidade, em benefício do trabalhador.

Vejamos, a propósito, o seguinte teor de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: pela “... expedição de alvará para liberação do

PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei. O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados....”¹

Igualmente relevante na formação e uniformização da jurisprudência sobre matéria infraconstitucional, o STJ tem negado provimento a recursos especiais que visam anular decisões judiciais autorizadas de levantamento do PIS/PASEP em casos de doenças graves.²

O projeto sob exame visa, em essência, introduzir, na lei específica a que se refere a Constituição, a hipótese de saque em caso de doença grave definida em regulamento. Ou seja, inserção de hipótese legal sem fixar de modo taxativo o rol de doenças e, portanto, compatível com mudanças no cenário epidemiológico e com o poder regulamentar. A este cabe, aliás, definir as doenças graves ou afecções, conforme se observa, por exemplo, na Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Saúde nº 2.998, de 23 de agosto de 2001.

Em resumo, as hipóteses de saque do PIS-PASEP previstas no presente projeto de lei estão em consonância com as situações em que o Poder Judiciário tem concedido o alvará para o levantamento do respectivo saldo, assim com em conformidade com a flexibilidade conferida pela via administrativa, conforme as citadas resoluções do Conselho Diretor dos referidos fundos.

1 TRF-4: Apelação Cível. Proc. nº 2003.72050027707-SC. Órgão Julgador Terceira Turma. Decisão em 23.03.04. No mesmo sentido, as decisões do TRF-5: Apelação Cível nº 346200-SE (2003.85.00.001662-1. Acórdão de 17.02.2005) e do TRF-1 (Apelação Cível 2002.38.01.001673-6/MG, julgamento de 17.03.2009).

2 Citem-se, por exemplo, o acórdão de 14.08.2007 referente ao REsp 957794-RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI e os diversos precedentes que menciona.

Por outro lado, a lógica econômica que presidiu o direito aos saques no caso de aposentadoria, invalidez, morte, acometimento de neoplasias malignas ou do vírus HIV, deve ser a mesma a presidir o direito de saque no caso de doenças graves definidas em regulamento próprio.

Ainda do ponto de vista econômico, ressalte-se que a inclusão normativa proposta reduz custos em processos administrativos e judiciais, tanto para os titulares dos saldos quanto para a Caixa Econômica Federal e para o Banco do Brasil, estes na qualidade de sujeitos passivos nas citadas ações judiciais em que se pleiteiam o alvará judicial para o levantamento dos saldos. A iniciativa legislativa reduz, também, o custo material e humano que o erário incorre na utilização do Poder Judiciário para resolver tais controvérsias.

Cabe lembrar que, mediante decisão da ANC, as contribuições dos empregadores aos Fundos PIS-PASEP passaram a financiar, a partir de 5 de outubro de 1988, o seguro-desemprego e o abono de um salário mínimo aos trabalhadores que ganham até 2 salários mínimos por mês (art. 239 e §§ 1º, 2º e 3º, da CF). Portanto, o presente projeto de lei trata apenas do patrimônio que pertence aos trabalhadores cadastrados nos referidos Fundos até 4 de outubro de 1988 e que, mediante lei ou norma administrativa poderão sacar os seus saldos.

Com efeito, constatamos que, em 2011, o número de contas ativas nesses Fundos totalizou 33,5 milhões, sendo que 83% estavam vinculadas ao PIS e 17% ao PASEP. Por outro lado, no biênio 2010-2011, o valor médio anual de saques do principal (quotas) atingiu a cifra de R\$ 847 milhões, para atender cerca de 18 milhões de trabalhadores.

Do valor acima, apenas R\$ 1,7 milhão - média anual do citado biênio - correspondeu a saques do principal “por determinação judicial”. Isto é, os levantamentos de saldos - por razões outras que não as autorizadas na esfera administrativa, sobretudo por motivos de saúde - corresponderam a apenas 0,2% do total de saques do principal no período compreendido entre julho de 2010 e junho de 2011. Em meu entendimento, essa cifra pode ser considerada como um valor aproximado para a estimativa do impacto do presente projeto de lei nos referidos Fundos.

Contudo, como registra o Relatório de Gestão dos Fundos para 2010-2011, “O total de saques realizados expressa que 58,7% dos créditos realizados nas contas dos participantes ao fim do exercício anterior foram retirados do Fundo. Cerca de 41,3% dos recursos creditados aos participantes permaneceram nas contas individuais dos cotistas para capitalização.”³

Depreende-se, assim, que o impacto da proposta de ampliação de possibilidades de saques das cotas dos Fundos - em razão de doença grave do titular ou de seus dependentes – não deverá causar qualquer risco na capitalização dos Fundos, cujo valor patrimonial líquido atingiu a cifra de R\$ 36,1 bilhões, em 30 de junho de 2011.

A presente análise, elaborada com os dados atualizados até 2011, permite-me reafirmar a avaliação do projeto que relatei nesta Comissão em outubro próximo passado.

Por fim, como bem registrado no parecer da CAS, “... ao viabilizar o saque em casos de doenças graves na família do titular, a medida legal reduz o sofrimento e transtorno daqueles que se encontram nessa situação, pois os recursos de poupança servem naturalmente para, também, auxiliar no custeio dos tratamentos.”

Na CAS, o projeto foi aprovado com a Emenda nº1, para excluir das hipóteses de saque contidas no art. 1º do projeto de lei a ocorrência de casamento, uma vez que essa possibilidade foi vedada pela ANC, conforme dispôs no §2º do citado art. 239 da Constituição Federal. Trata-se, portanto de emenda que visa escoimar do projeto vício de flagrante inconstitucionalidade.

3 Fonte: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA ANUAL RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010-2011, no sítio eletrônico http://www.stn.gov.br/pis_pasep/downloads/relatorio_internet_2010_2011.pdf . Visitado em 11.04.2012.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008, com a EMENDA nº 1 – CAS, em decisão terminativa, consoante o disposto no art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2012.

SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL, **Presidente**



, **Relatora.**

DECISÃO DA COMISSÃO

Em reunião realizada nesta data, após a leitura do relatório, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o Projeto e a Emenda nº 1-CAS por 16 (dezesseis) votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção.

EMENDA Nº 1-CAS/ CAE

Suprima-se o termo “casamento” contido na redação proposta para o §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, conforme art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL

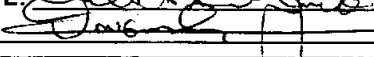
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, de 2008

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 07/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

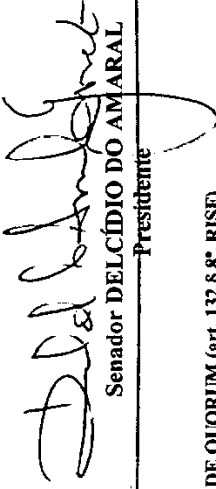
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 432 de 2008.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍDIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLEY (PT)	X				2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPLEY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ASSIS GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				8-INACIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
TOMAS CORREIA (PMDB)	X				3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X				5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)	X				7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-AECIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)	X				4-LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-CLOVIS PECURY (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO				
ANTONIO RUSSO					3-BLAIRO MAGGI	X			
JOÃO RIBEIRO					4-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 17 SIM 16 NÃO – ABS – AUTOR – PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 7 / 8 / 12.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

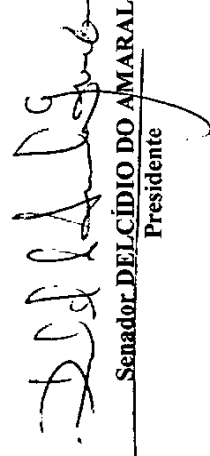
OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CAS/CAE apresentada ao PLS nº 432 de 2008.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLEY (PT)	X				2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPLEY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ASSIS GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
VANESSA GRAZZIOTTI (PC DO B)	X				8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÊGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
TOMAS CORREIA (PMDB)	X				3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)	X				5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)	X				7-BENEDITO DE LIRA (PT)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4-LUCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO				
ANTONIO RUSSO					3-BLAIRO MAGGI	X			
JOÃO RIBEIRO					4-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 17 SIM 16 NÃO 1 ABS - AUTOR - PRESIDENTE 4


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 7 / 8 / 12.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432 DE 2008

Altera a Lei Complementar no 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

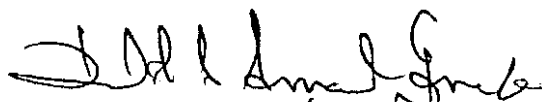
“**Art. 4º**.....

§ 1º Ocorrendo aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, ou se ele ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave definida em regulamento, poderá o participante receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975.

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

.....

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

.....

OF. 238/2012/CAE

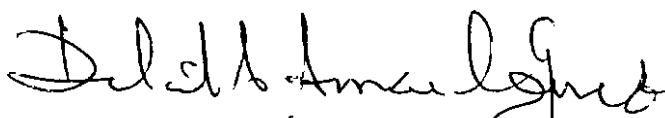
Brasília, 7 de agosto de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2008, que “altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves”, com a Emenda nº 1-CAS-CAE.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 15/08/2012.